



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	
Semestre	130\$
„	48\$
„	43\$
„	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:950 — Fixa dia para a realização das eleições das freguesias de Arcassó, Santo Estêvão, Vidago e Faiões, do concelho de Chaves.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:471 — Regula a forma de substituição dos adjuntos dos comissários do Governo junto das companhias de caminhos de ferro submetidos ao regime estabelecido pelo decreto de 9 de Novembro de 1893.

Decreto n.º 10:951 — Suspende o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162.

Portaria n.º 4:472 — Actualiza as gratificações a cargo das escolas que requerem exames nos termos dos artigos 75.º e 76.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:952 — Extingue a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos serviços passam desde já a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola, conforme as bases anexas ao presente decreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:471

A fim de não haver interrupção nos serviços de fiscalização junto das companhias de caminhos de ferro submetidos ao regime regulado pelo decreto de 9 de Novembro de 1893, e à semelhança do que está legislado para idênticos serviços no Ministério das Colónias; e tendo em vista a portaria n.º 3:071, de 30 de Janeiro de 1922, o § único do artigo 10.º do regulamento de 10 de Outubro de 1901 e finalmente o n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º do decreto de 9 de Novembro de 1893: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os adjuntos dos comissários do Governo junto das companhias de caminhos de ferro submetidos ao regime estabelecido pelo decreto de 9 de Novembro de 1893 sejam reciprocamente substituídos, competindo, porém, ao director geral do comércio e indústria, quando haja mais de duas companhias nestas condições, escolher aquele que tem de fazer serviço no impedimento do comissário adjunto efectivo.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:950

Tendo pela lei n.º 1:803, de 20 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, da mesma data, sido desanexadas das freguesias de Arcassó e Santo Estêvão, do concelho de Chaves, as povoações, respectivamente, de Vidago e Faiões, ficando ambas, sob as suas designações, a constituir freguesias: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 6 de Setembro próximo futuro para a realização das eleições das freguesias de Arcassó, Santo Estêvão, Vidago e Faiões.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Germano Lopes Martins*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:951

Considerando ter a prática demonstrado a impossibilidade de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, sem inconvenientes para o ensino;

Considerando que as disposições desse artigo são de natureza meramente regulamentar e que à sua alteração nada há que se oponha nas disposições legais e em especial no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Tendo em vista as necessidades urgentes do ensino no referido Instituto e ouvido o seu director;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o artigo 9.º do regulamento